



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10148.000943/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.757 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser utilizados como dedução da base de cálculo do imposto de renda os aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas/dentárias, desde que cumpram os requisitos legais. No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas pernas e braços mecânicos, cadeiras de rodas, andadores ortopédicos, palmilhas e calçados ortopédicos, e qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2008, da qual tomou ciência em 01/10/2009, que lhe exigiu crédito tributário total de R\$ 4.439,28.

Motivou o lançamento a constatação de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 36.500,00, pagas à pessoa jurídica Prosper 2000 Comércio de Material Hospitalar Ltda, por falta de previsão legal para sua dedução.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 21/10/2009, alegando, em síntese, que:

1. submeteu-se a cirurgia protatovesiculectomia radical com linfadenectomia pélvica para tratamento de câncer de próstata avançado;
2. devido à retirada dos nervos responsáveis pela ereção, ocasionou-se uma disfunção erétil completa, sendo que, de acordo com declaração médica anexa, começou a apresentar transtornos afetivos e psicológicos importantes em sua relação familiar;
3. foi imperiosa e inadiável a colocação de prótese peniana após avaliação psiquiátrica realizada em 12/12/2008;
4. como a moléstia neoplasia maligna está amparada pela isenção prevista na legislação, a glosa foi indevida.

Para instruir o pleito, apresentou os documentos de folhas 03 a 08.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser utilizados como dedução da base de cálculo do imposto de renda os aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas/dentárias, desde que cumpram os requisitos legais. No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas pernas e braços mecânicos, cadeiras de rodas, andadores ortopédicos, palmilhas e calçados ortopédicos, e qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda para portadores de moléstia grave apenas se aplica aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, não se confundindo com as deduções da base de cálculo do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Versam os autos sobre dedução indevida de despesa médica, no valor de R\$ 36.500,00.

O contribuinte na peça impugnatória afirmou que a despesa glosada refere-se à compra de prótese peniana, que era de extrema necessidade depois de ter sido submetido à cirurgia para retirada de câncer de próstata.

Aduziu também que, por ser portador de moléstia grave, a glosa de dedução declarada seria indevida.

Primeiramente, a respeito da moléstia grave e da isenção de imposto de renda, confundiu-se o contribuinte quando afirmou que deveria ser acatada a dedução, por ser portador de neoplasia maligna. A aludida isenção é aplicada aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos pelos portadores de moléstia grave, não tendo qualquer correlação, conforme dispositivo que rege a matéria, com as deduções da base de cálculo do imposto de renda.

A título de ilustração, para os casos de concessão de isenção para os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, seria necessário a apresentação concomitante de laudo médico oficial e comprovação da aposentadoria/reforma ou pensão, inclusive com prova de quais rendimentos seriam provenientes de aposentadoria/reforma ou pensão. Abaixo transcrita a legislação que rege a matéria, o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992:

“Art. 6º ...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Dando continuidade, é de se esclarecer ao defendente que a dedutibilidade da aquisição de próteses na base de cálculo do imposto de renda é limitada a determinados tipos de próteses. Em que pese a situação específica do contribuinte e sua moléstia grave, não há previsão legal para aceitar como dedutível a prótese adquirida. É a própria legislação do imposto de renda que especificou os casos passíveis de dedução.

Saliente-se que o tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Para aclarar o tema despesas médicas/próteses, assim dispôs o Manual de Perguntas e Respostas:

“Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?”

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

APARELHOS E PRÓTESES ORTOPÉDICAS

340 — O que se consideram aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas para fins de dedução como despesas médicas?

Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas pernas e braços mecânicos, cadeiras de rodas, andadores ortopédicos, palmilhas e calçados ortopédicos, e qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

(Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 43, § 7º)”

Pelo exposto, nota-se claramente que a prótese adquirida pelo litigante não se encontra amparada pela legislação do imposto de renda, de modo que seja permitida sua dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda, visto não se tratar de prótese ortopédica prevista na legislação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.757 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10148.000943/2009-68